

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

01-0464/2009

OBJETO DE LEI

01 - 0464 / 2009

DE

2009

PROPOSTA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0464 / 2009

DE

03/07/2009

PROponente:

VEREADOR

ADOLFO QUINTAS

EMENTA:

INSTITUI O PLANO DE GERENCIAMENTO DE DESTINAÇÃO
AMBIENTALMENTE ADEQUADO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
E DE TELECOMUNICAÇÕES NO FINAL DA VIDA ÚTIL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Há audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:39:19

00000057049-44



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 04 AGO 2009

Const. Judicial, Part.

Pol. Urb. e Meio Amb.

Adm. Pública

Trâns. e Transp. At.

Ec. Tur. e Cons. e Qual.

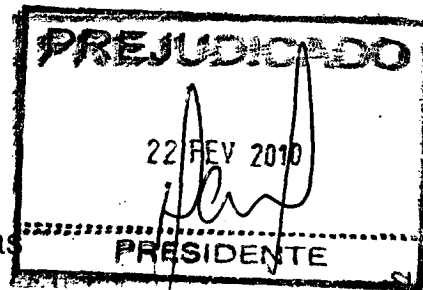
Ind. e Comércio

PRESID-NTE



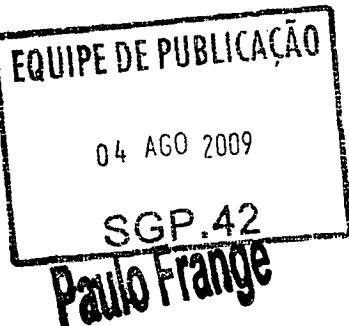
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB



PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00464/2009



Institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientamente Adequado de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações no final da vida útil e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientamente Adequado de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações no final da vida útil e define os princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para gestão integrada e compartilhada deste plano.

Art. 2º. Os fabricantes, importadores, distribuidores e aqueles que comercializam equipamentos de informática e de telecomunicações no Município de São Paulo, ficam obrigados a criar e manter um Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações de forma ambientalmente adequada, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei.

Art 3º. Para fins do disposto nesta lei considera-se:

- I- Equipamentos de informática: Unidade Digital de Processamento (CPU); Monitor de vídeo; Teclado; Mouse; Impressora (inclusive as multifuncionais); Notebook; Inclusive periféricos, CDs e manuais que acompanham estes equipamentos.
- II- Equipamentos de telecomunicações: Aparelhos Telefônicos, Aparelhos Telefônicos Sem-fio, Aparelhos Celulares, Secretárias Eletrônicas.

SOLICITAÇÃO

22/10
58/09
Assistente Parlamentar
Registro 100.105



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB**

- III- Programa de recolhimento, reciclagem ou destruição: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, recebimento, segregação, armazenamento, coleta, transporte, manuseio, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dos equipamentos de informática e de telecomunicações.
- IV- Gestão Integrada e Compartilhada: é aquela que considera a divisão de ações e tarefas entre todos os participantes na criação, execução e/ou manutenção do programa de recolhimento, reciclagem ou destruição, envolvendo as empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e as que comercializam equipamentos de informática e de telecomunicações no Município de São Paulo, bem como Poder Público e usuários.
- V- Destinação ambientalmente adequada: é aquela que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimento técnico de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente.
- VI- Importador: pessoa física ou jurídica que importa, comercializa ou distribui para o mercado interno equipamentos de informática e de telecomunicações fabricados fora do país.

Art. 4º. São proibidas as seguintes formas de destinação de equipamentos de informática e de telecomunicações:

- I. Lançamento in natura a céu aberto;
- II. Deposição inadequada no solo;
- III. Queima a céu aberto;
- IV. Queima confinada sem controle de temperatura ou da emissão de gases
- V. Deposição em áreas sob regime de proteção especial ou áreas sujeita a inundação;
- VI. Lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e assemelhados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB**

VII. Infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;

VIII. A mistura de resíduos sólidos com o objetivo de reduzir a concentração de constituintes perigosos;

PARÁGRAFO ÚNICO. Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos de saúde e controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de equipamentos de informática e de telecomunicações a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

Art. 5º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º, ou outros pontos de coleta a serem estabelecidos pelos fabricantes e importadores desses equipamentos, receberão dos usuários os produtos usados ou em final de vida útil, das respectivas marcas que comercializam ou oferecem serviços.

§1º- É facultativa aos estabelecimentos mencionados no caput a recepção de equipamentos de outras marcas.

§2º- O Poder Público é responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos de informática e de telecomunicações de fonte não identificada (marca ignorada), observando-se a responsabilidade compartilhada prevista no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 6º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º devem disponibilizar informações claras sobre os procedimentos a serem tomados quanto à devolução dos equipamentos de informática e de telecomunicações no final da vida útil.

Art. 7º. O responsável pelo gerenciamento e destinação final previstos na presente lei, salvo disposição legal específica, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer etapas do processo, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer etapas do

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100 – 6º Andar – Sala 615 – Tel: 3396-4265 –
adolfoquintas@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB**

gerenciamento será responsável pelos atos praticados no exercício de suas atividades.

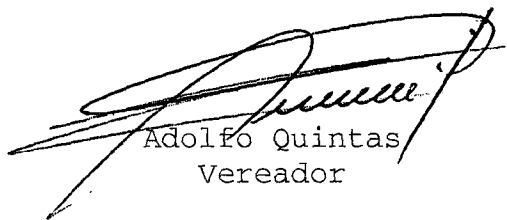
Art. 8º. A administração pública, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta lei, implementará em suas compras e contratações, critérios que contemplem preferencialmente equipamentos de informática e de telecomunicações, que após o seu consumo ou término de vida útil, sejam parte integrante de Programas de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2009.


Adolfo Quintas
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB
JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo dispor parâmetros legais para o tratamento dos resíduos provenientes de equipamentos de informática e de telecomunicações em geral no município de São Paulo.

O Brasil discute a criação de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos há 15 anos. Enquanto isso, estados e municípios, salvo exceções, aguardam as diretrizes nacionais para abordar o tema de Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos (REEE) em suas legislações específicas. Sancionada em março de 2006, a Lei 12.300/06 que cria a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo está em processo de regulamentação.

Enquanto isso cresce vertiginosamente o nível de consumo de equipamentos eletrônicos, conforme a Abinee (Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica) os computadores já estão em 19% dos domicílios. Sabe-se também que o Brasil já é o quinto maior mercado mundial em celulares, fechando o mês de março de 2007 com 102,1 milhões de linhas de telefonia móvel, segundo a Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações. Sabe-se ainda que o número de aparelhos é muito maior. Outro grande problema é a diminuição da vida útil dos equipamentos. Os eletroeletrônicos são trocados por apresentar defeitos técnicos ou ainda por obsolescência tecnológica em poucos anos.

Em São Paulo, por exemplo, a falta de legislação e capacitação faz com que muitos televisores e monitores acabem triturados pelos caminhões-compactadores usados pela prefeitura para fazer a coleta seletiva da cidade. Cerca de 30% do que chega à Central de Triagem da Mooca, na zona leste da capital, vai para o rejeito e é destinada ao Aterro Sanitário Bandeirantes. A prefeitura recebe ainda equipamentos eletroeletrônicos por meio da Operação Cata-Bagulho, cujo objetivo é evitar que esses produtos vão parar em córregos e rios, provocando enchentes. Os materiais que ainda têm alguma serventia são doados para parceiros e os que não têm acabam em aterros sanitários. Em 2006 foram 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) operações que coletaram 13,2 mil toneladas de materiais.

De acordo com informações fornecidas pela ATSDR (Agency for Toxic Substances & Disease Registry) - agência norte-americana que reúne registros de substâncias tóxicas e doenças, complementadas por informações fornecidas por profissionais da UnB (Universidade de Brasília):

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB**

- O cádmio é uma substância cancerígena para seres humanos, afeta o sistema nervoso, provoca dores reumáticas, distúrbios metabólicos e problemas pulmonares;
- O chumbo pode chegar ao homem pela ingestão de alimentos ou água contaminados, ou ainda ser aspirado junto com a poeira. Pode provocar danos ao sistema nervoso central, ao sistema neurológico e aos sistemas digestivo e reprodutor, causando irritabilidade, tremores musculares, lentidão de raciocínio, alucinações, insônia e hiperatividade;
- O cloreto de amônia acumula-se no organismo e provoca asfixia;
- O manganês causa anemia, dores abdominais, vômito, seborréia, impotência, tremor nas mãos e perturbações emocionais;
- O mercúrio é perigoso por ser cumulativo no organismo. Em casos crônicos, pode ocasionar lesões cerebrais. Nos casos de intoxicação aguda, pode causar náuseas, distúrbios renais e neurológicos, danos aos rins, diarreia, vômito, alterações genéticas e no metabolismo e até levar à morte;
- O zinco provoca vômitos, diarreias e problemas pulmonares.

Outro grande agente tóxico, sendo talvez um dos maiores problemas da atualidade, o computador pessoal, de acordo com estimativas, já atinge a marca de mais de 1 (um) bilhão de exemplares no mundo. Somente no ano passado foram vendidos no Brasil mais de 10 (dez) milhões de microcomputadores. Estima-se que em 2015 poderemos ter 100 (cem) milhões instalados no país.

Uma das grandes atenuantes é que com o avanço exponencial da tecnologia nos últimos anos, os equipamentos tornam-se facilmente obsoletos, e no prazo médio de 2 (dois) anos são substituídos por seus donos. Estima-se que no ano de 2007 foram descartados no mundo cerca de 20 (vinte) milhões de computadores.

Estudos indicam que a fabricação de um computador é, proporcionalmente, muito mais intensiva do que a fabricação dos principais eletrodomésticos e inclusive automóveis. Dados divulgados pela Universidade das Nações Unidas – órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU) – apontam que são necessárias

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB**

1,8 tonelada de materiais diversos para se construir um único computador. São necessários à fabricação de chips e demais componentes, além do silício utilizado como base à quase totalidade dos circuitos eletrônicos fabricados, metais preciosos e pesados como o ouro, a prata, o paládio, o cobre, estanho, gálio, índio e mais uma série de metais únicos de altíssimo valor. De acordo com estudos feitos nos EUA, o lixo eletrônico já é responsável por mais de 70% das contaminações por metais pesados e 40% da contaminação por chumbo, registrados em aterros norte-americanos. Não bastasse o potencial poluidor, destes componentes todos, a abundante utilização destes materiais nos equipamentos eletrônicos vem elevando drasticamente o valor de mercado desses metais. Nos últimos cinco anos, o preço do índio (elemento químico utilizado na fabricação de monitores de tela plana, ou LCD) aumentou seis vezes, tornando-o mais caro do que a prata. Além dos metais pesados, somente em combustíveis fósseis, o processo de fabricação de um computador consome mais de 10 (dez) vezes o seu próprio peso. São 240 (duzentos e quarenta) quilos de combustíveis fósseis, 22 (vinte e dois) quilos de produtos químicos e 1.500 (mil e quinhentos) quilos de água.

Em nível mundial, alguns esforços têm sido feitos em mobilização à problemática do lixo eletrônico. Países como a Bélgica, Estados Unidos e Japão já conseguem reciclar o índio (elemento químico) com excelentes resultados, sendo que o Japão já consegue retirar metade de suas necessidades anuais deste elemento a partir da reciclagem.

A perpetuação das reservas naturais destes elementos e a manutenção da oferta a preços competitivos somente poderá ser alcançada mediante reciclagem de produtos obsoletos. Uma pesquisa realizada pela empresa SpringBoard Research mostrou que, mundialmente, apenas 12% dos computadores são reciclados. Segundo a AEA Technology, em 1998 na Europa, poderíamos encontrar nos 6 (seis) milhões de toneladas de equipamentos eletrônicos descartados, 2,4 milhões de toneladas de metal ferroso, 652.000 toneladas de cobre, 336.000 toneladas de vidro, 1,2 milhões de toneladas de plástico e 36.000 toneladas de alumínio.

Um antigo computador 286, por exemplo, com 1600 pontos de solda, que correspondem a 4 gramas de solda de chumbo, pode levar à contaminação por arraste de uma área de 600 metros cúbicos de solo.

A reciclagem de computadores ainda exige processos de alta tecnologia, que, entretanto, tem se tornado possível através da iniciativa pública e privada no mundo todo.

Na esfera privada existem exemplos de fabricantes de microcomputadores como a Dell e IBM. A Dell enfatiza o reuso

01-464 CD 09

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB**

através do recondicionamento de equipamentos. A empresa recolhe os equipamentos para um de seus 2 (dois) centros de reciclagem (São Paulo e Porto Alegre), onde avalia o estado das máquinas, recondiciona-as e depois envia a ONG's que façam trabalhos relevantes de inclusão digital. Já a IBM destaca-se no ramo da reciclagem propriamente dita. Em 2006 a empresa submeteu a tratamento mais de 45 milhões de quilos de equipamento obsoleto, enviando ao final do processo menos de 1% do material não-perigoso para os aterros. Mais precisamente, foram descobertas novas utilizações para 99,22% de todo o lixo eletrônico reunido mundialmente e apenas 0,78% deste foi despejado em aterros. Como exemplo de uma das utilizações, a IBM afirmou em 2007 que desenvolveu um sistema de reciclagem das placas de silício para a utilização na fabricação de painéis de energia solar.

Na esfera pública federal, foi inaugurado em 20 de abril de 2007 o Centro de Recondicionamento de Computadores do Gama, no Distrito Federal. O projeto visa recuperar equipamentos de informática para destiná-los a projetos de inclusão digital desenvolvidos em escolas, bibliotecas, telecentros e centros comunitários. Já na esfera pública municipal a Prefeitura de São Paulo celebrou parceria com a Empresa Microsoft Brasil, que disponibilizou recursos na ordem de 1,2 milhão de reais para a realização de projetos de inclusão digital. A empresa irá ceder ainda licenças de softwares e o projeto prevê a criação de telecentros multimídia e de um centro de reciclagem de computadores sediado no antigo prédio da Gráfica Municipal. Vale lembrar contudo que ambos os projetos focam o reuso de máquinas obsoletas, que são recondicionadas para serem utilizadas em projetos sociais.

A professora de química do Laboratório de Sistemas Integráveis da Escola Politécnica da USP, Maria Lúcia Pereira da Silva lembra que a maior parte dos metais mais importantes já foi extraída da natureza. Além disso, nos eletroeletrônicos, esses metais se encontram em uma concentração muito maior do que estavam na natureza e em um estado de purificação até mais rigoroso que na indústria farmacêutica em alguns casos.

Deve-se procurar reduzir, reciclar, reutilizar e recuperar energia como forma de fechar o ciclo do setor eletrônico, reutilizando recursos naturais não-renováveis e que têm um custo muito alto por se tratar de materiais preciosos e caros.

Diversos países no mundo começam a se mobilizar e a tornar mais rigorosas suas legislações pertinentes ao lixo eletrônico. O Brasil ainda carece de legislações rigorosas no tema em questão, o que o torna inclusive um perigoso alvo do lixo eletrônico de países desenvolvidos como ocorre com a China e a Índia que recebem

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB**

materiais pseudo destinados à inclusão social que, porém, encontram-se em estado de impossibilidade de utilização e são enviados meramente como forma dos países mais fortes se desvencilharem de um grande problema ambiental.

Existem hoje dois modelos em que se baseiam as políticas públicas internacionais: o da Responsabilidade Ampliada do Produtor (RAP) e a da Gestão Compartilhada, que se refere à responsabilidade ampliada do produto. A primeira, RAP, responsabiliza o produtor pelos resíduos eletrônicos e está em vigência na comunidade européia. Já o conceito da Gestão Compartilhada norteia o modelo de responsabilidade pós-consumo dos Estados Unidos, com a divisão de responsabilidades pelos resíduos entre produtores, revendedores, consumidores e governos. Existe uma crença, naquele país, de que o mercado seja capaz de regular por si só a absorção dos resíduos no pós-consumo. NA União Européia existe a diretiva 2002/96/CE - WEEE, que disciplina a gestão de resíduos eletroeletrônicos e responsabiliza financeira e fisicamente os fabricantes e importadores por essas atividades. A diretiva integra a Política Integrada de Produtos, que se baseia em conceitos e princípios da precaução, da ação preventiva, do poluidor-pagador e da RAP. Os produtos devem ainda fornecer aos recicladores informações referentes aos materiais que compõe os equipamentos eletroeletrônicos, bem como a localização interna das substâncias perigosas.

A Abinee (Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica) defende a implantação da gestão compartilhada, onde as empresas poderiam assumir a responsabilidade exclusivamente sobre o produto que elas próprias fabricam. "A César o que é de César", diz o vice-diretor de meio ambiente da Abinee, André Luis Saraiva.

"Creio que o modelo de Responsabilidade Ampliada do Produtor é mais adequado, pois obriga o fabricante a repensar os produtos e o próprio modelo de produção, inclusive no que se refere à ampliação do tempo de vida útil e à facilidade de reciclagem dos equipamentos", afirma Ângela Cássia Rodrigues.

Acreditando na eficiência e eficácia do modelo de Responsabilidade Ampliada do Produtor, tendo em vista o inciso V do §1º do artigo 225 da Constituição Federal que incumbe o Poder Público de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente", e o §3º do artigo 225, que estabelece o princípio do poluidor-pagador, propomos a presente lei.

Estes são os motivos pelos quais solicito aos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, a aprovação da presente propositura.

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100 – 6º Andar – Sala 615 – Tel: 3396-4265 –
adolfoquintas@camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01-4641/09 518 / 2009 (a) 20

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/08/09

ts

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

20/08/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>11/08/09</u>	AS	<u>14:00</u> hs
FOR	<i>Isis Duarte Rodrigues</i>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a) <u>TSIS</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>11</u> / <u>08</u> / 2009

Pesquisa efetuada
SP, 12/08/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Marcella Falbo Jacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntos: ... (documento(s) da	
fls. <u>11 / 20</u>	<u>14 / 08/09</u>

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0464/09

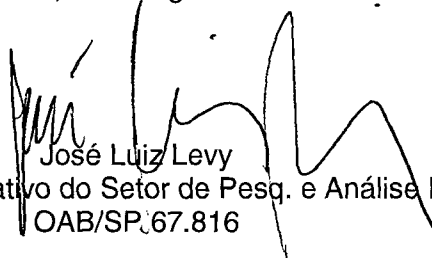
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Estadual nº 13.576, de 6 de julho de 2009, que institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico.
- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial
- PL nº 31/09, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Lixo Tecnológico, denominado ECOPONTO DIGITAL e dá outras providências.
- PL nº 92/09, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que institui o Programa de Coleta Contínua do lixo eletrônico do Município de São Paulo.
- PL nº 335/09, de autoria do Vereador Penna, que dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias das leis e dos projetos de lei acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 14 de agosto de 2009


José Luiz Levy
Procurador Legislativo do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP.67.816


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Folha 12
Proc. Nº 464/09
Leis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 13.576, DE 6 DE JULHO DE 2009

(Projeto de lei nº 33/2008, do Deputado Paulo Alexandre Barbosa - PSDB)

Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo tecnológico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.

Parágrafo único - A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se lixo tecnológico os aparelhos eletrodomésticos e os equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial ou no setor de serviços que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como:

I - componentes e periféricos de computadores;

II - monitores e televisores;

III - acumuladores de energia (baterias e pilhas);

IV - produtos magnetizados.

Artigo 3º - A destinação final do lixo tecnológico, ambientalmente adequada, dar-se-á mediante:

I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou componentes para a finalidade original ou diversa;

II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;

III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§ 1º - A destinação final de que trata o "caput" deverá ocorrer em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º - No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final deverá ser realizada mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

Artigo 4º - Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Estado devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:

I - advertência de que não sejam descartados em lixo comum;

II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso

Folha 13 fls. 15
Proc. Nº 464/09
Rafael Duarte Rodrigues
RF. 11.207/12

e sujeito à disposição final;

IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Artigo 5º - É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Artigo 6º - vetado.

Artigo 7º - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

Artigo 8º - Os valores arrecadados com a taxa e as multas decorrentes da aplicação desta lei serão destinados a:

I - programas de coleta seletiva;

II - ações de destinação final ambientalmente adequada.

Artigo 9º - vetado.

Artigo 10 - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Meio Ambiente, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2009.

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de julho de 2009.



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 14
Proc. Nº 464.109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

📄 FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 10.954

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis



seleciona



para imprimir

Título: LEI Nº 10.954 28/01/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1989 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Notas: - Nova redação da ementa dada pela Lei 13.193/2001: "Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos orgaos publicos.".

Alterações: Lei 13.193/2001 - Altera a ementa e o art. 1º desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

📄 INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

10.954

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR

Folha 15 fls. 17
 Proc. Nº 964 / 02
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 10.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
 (Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo Único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo Único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Folha 16
Proc. Nº 464.109
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0031/2009 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Lixo Tecnológico, denominado ECOPONTO DIGITAL e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Lixo Tecnológico na Cidade de São Paulo, denominado ECOPONTO DIGITAL.

Art. 2º - O Programa de Coleta Seletiva Contínua de Lixo Tecnológico tem a seguinte finalidade:

- I. a preservação da saúde pública;
- II. a destinação final ambientalmente adequada de materiais e equipamentos de informática;
- III. o gerenciamento dos resíduos de materiais e equipamentos de informática;
- IV. a geração de benefícios sociais e econômicos;
- V. a segurança e a capacitação técnica de profissionais;
- VI. a regularidade, continuidade, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos materiais e equipamentos de informática descartados;
- VII. a participação social.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se por lixo tecnológico, resíduos gerados pelo descarte de materiais e equipamentos de informática, componentes e equipamentos periféricos de computadores, inclusive monitores, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, drivers, modems e assemelhados, de uso pessoal.

Parágrafo único - Estão excluídos do Programa de Coleta Seletiva Contínua que dispõe esta lei, baterias, tonners e materiais assemelhados que podem gerar vazamentos.

Art. 4º - A administração municipal poderá colocar à disposição da população, postos de coleta de materiais e equipamentos de informática descartados, preferencialmente os centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - TELECENTROS.

Art. 5º - Os materiais e equipamentos descartados pela população nos ECOPONTOS DIGITAIS poderão ser destinados a:

- I. utilização ou reutilização pela administração pública;
 - II. reciclagem;
 - III. doação a organizações e entidades da sociedade civil;
- Art. 6º - Para a execução desta lei poderão ser celebrados convênios ou parcerias com cooperativas, associações de catadores, instituições educacionais e demais organizações e entidades da sociedade civil, selecionadas mediante apresentação de projetos sociais, considerando, entre outros:
- I. descrição detalhada do projeto;
 - II. objetivos e metas;
 - III. procedimentos operacionais de segregação, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos;
 - IV. formas de prevenção de possíveis riscos ambientais;
 - V. formas de participação social e resultados;
 - VI. possibilidade de ações compartilhadas com outras organizações e entidades da sociedade civil;
 - VII. programas de capacitação técnica e valorização profissional;
 - VIII. geração de negócios, emprego e renda.

Parágrafo único - Compete à organização ou entidade selecionada a responsabilidade por todas as etapas do projeto, bem como responder sobre eventuais danos ao meio ambiente e à saúde da população, arcando com reparações e ressarcimentos cabíveis.

Folha 17 fls. 19
Proc. Nº 464/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo monitorar e fiscalizar o cumprimento das metas e objetivos propostos pelas organizações e entidades selecionadas, bem como fixar critérios, normas e procedimentos para o gerenciamento e adequada destinação final do lixo tecnológico recolhido nos ECOPONTOS DIGITAIS.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0092/2009 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

"Institui o Programa de Coleta Contínua do lixo eletrônico no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Coleta Contínua de lixo eletrônico no Município de São Paulo, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – responsabilidade da Administração Pública Municipal, das pessoas jurídicas de direito privado e dos munícipes no descarte do lixo eletrônico produzido na Cidade de São Paulo;

II – necessidade de disciplinar o gerenciamento ambientalmente adequado do lixo eletrônico na Cidade de São Paulo, conforme determinação da Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008;

III – conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte destes produtos.

Art. 2º O Programa de Coleta Contínua de lixo eletrônico será realizado através de criação de postos de coleta:

I – em todos os próprios municipais;

II – em todos os pontos de atividades comerciais onde sejam comercializados os produtos especificados no art. 6º desta lei.

Art. 3º O lixo eletrônico recolhido pela Prefeitura do Município de São Paulo deverá ser encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores, em conformidade com o disposto na Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008.

Art. 4º O lixo eletrônico recolhido pelas pessoas jurídicas de direito privado especificadas no inciso II do art. 2º deverá ser por elas encaminhado aos respectivos fabricantes ou importadores, em conformidade com o disposto na Resolução Conama 401 de 04 de novembro de 2008.

Art. 5º O Programa contará com a realização de campanhas de educação ambiental com veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causado pelo descarte inadequado.

Art. 6º Entende-se por lixo eletrônico, para fins de cumprimento desta Lei, pilhas e baterias portáteis, de baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais e de pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares, nos seguintes termos:

I – bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

II – pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

III – pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;

IV – bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

V – pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

VI – bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

VII – pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de março de 2009. Às Comissões competentes."

Folha 19
 Proc. Nº 464/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0335/2009 do Vereador Penna (PV)

"Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A coleta reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de São Paulo deverá ser realizada de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

Parágrafo único. Considera-se lixo tecnológico os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

I – computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modems, câmeras e outros;

II – televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

III – eletrodomésticos e eletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

Art. 2º As empresas produtoras, importadoras ou que comercializem os produtos de que trata o parágrafo único do art. 1º deverão apresentar ao órgão de proteção ambiental municipal, em conjunto ou individualmente, projeto de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados ou mecanismo de custeio para esse fim.

§ 1º Juntamente com o projeto, será encaminhada relação dos componentes tecnológicos de cada produto, os componentes tóxicos neles contidos e as quantidades comercializadas anualmente.

§ 2º O projeto deverá prever mecanismos eficientes de informação aos consumidores sobre a necessidade e importância do adequado descarte do lixo tecnológico.

§ 3º Os projetos que incluam a participação de cooperativas de trabalhadores que realizem coleta, sem prejuízo do recebimento direto do consumidor pela empresa, reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico, poderão receber incentivos do Município.

Art. 3º Considera-se destinação final ambientalmente adequada:

I – utilização em processos de reciclagem ou reutilização que resultem em novo uso econômico do bem ou componente, respeitadas as restrições legais e regulamentares dos órgãos de saúde e meio-ambiente;

II – neutralização e disposição final em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

Art. 4º O Município poderá oferecer incentivos à instalação e funcionamento de cooperativas e empresas que realizem a reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico.

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta Lei, sujeitará o infrator, sucessivamente, a:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III – cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009. Às Comissões competentes.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
21/8/09 15:30
11/20

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

JOSÉ OLIMPIO

Para: <u>Relator.</u>	
Sala: <u>de 1ª Instância</u>	
Legislação: <u>03</u>	
Em: <u>03</u>	

Obs. O tempo para a... 0 5 de 8 dias,
nos termos do § 3º do art. 1º do R.I.

RECEIVED BY: [Signature] 10/09/09 AS 16:30
 RETURNED TO: [Signature] 22/09 AS 15 15 AS [Signature]

30/09/09 16:45
Jza

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sequência: 12a 26
Data de informação: 14/12/08

~~SOLANGE RAINONE DE SANTOS~~
~~P.F. 10051~~
~~520-112~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01632/2009

Folha nº 21 de proc.
nº 01-464 de 16/09
Colégio Rainha dos Santos
RF. 10.804

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0464/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa instituir o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequada de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações no final da vida útil.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I e II, 37, *caput*, e 181, todos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta, sendo que a questão da produção excessiva de lixo sem que haja uma política de destinação adequada assume especial relevo, ainda mais quando se trata de substâncias que podem contaminar água, ar e o solo.

Observe-se quanto a este aspecto que a justificativa da propositura traz dados estatísticos acerca do assunto, revelando, por exemplo, o enorme potencial poluidor que se verifica na fabricação de computadores, e alertas importantes como o fato de que *"Dados divulgados pela Universidade das Nações Unidas – órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU) – apontam que são necessárias 1,8 toneladas de materiais diversos para se construir um único computador. ... De acordo com estudos feitos nos EUA, o lixo eletrônico já é responsável por mais de 70% das contaminações por metais pesados e 40% da contaminação por chumbo, registrados em aterros norte-americanos"*.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

17 - RELCOM
17- 01694/2009



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 22 do proc.
nº 01-464 de 20 09
Solange Rainone dos Santos
RF. 18.801

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Nesse cenário, considerando a inexistência de incompatibilidade com as normas federais e estaduais acerca da matéria, incumbe ao Município, na ótica do interesse local, dar concretude a tais mandamentos, como ocorre no presente caso, através também de mandamentos à iniciativa privada para uma ação coordenada na preservação do meio ambiente.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que exercendo-se um juízo de ponderação há de ser preservado o interesse da coletividade.

Ademais, o exercício de qualquer atividade econômica deve observar os princípios de proteção ao meio ambiente, dentre os quais estão consagrados em nosso ordenamento jurídico em posição destacada o princípio do poluidor-pagador e o princípio do desenvolvimento sustentável. Pode-se dizer que a tônica do princípio do poluidor-pagador é a transferência do ônus que a coletividade suporta em razão do consumo de certos produtos para aqueles que auferem o lucro da produção. Nas palavras de Terence Dornelles Trennepohl (in "Direito Ambiental", 3ª edição, 2008, Editora JusPodivm, pág. 53):

"Busca-se compensar a degradação (chamada por alguns doutrinadores de 'externalidades negativas') haja vista o dano ser coletivo e o lucro recebido pelo produtor privado. É uma forma de compensar essa capitalização do lucro e a socialização do dano."

O princípio do desenvolvimento sustentável, por sua vez, visa, como o próprio nome sugere, aliar o desenvolvimento, o progresso, a um padrão mínimo de condições necessárias à sadia qualidade de vida. Invocamos novamente as considerações do autor citado linhas atrás (pág. 55):

"O desenvolvimento sustentável é aquele que busca atender aos anseios do presente, tentando não comprometer a capacidade e o meio ambiente das gerações futuras."

pl0464-09a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do proc.
nº 01-464 de 2009
Cid Raimundo dos Santos
RF. 12.801

Não se trata de um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras."

Corroborando o acima exposto, tem-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, espelhados nos arestos abaixo reproduzidos à guisa de exemplo:

"A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral." (STF - ADIn nº 3.540-MC, julg. em 01/09/05, grifamos)

"O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador, e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso." (STJ - REsp. 605.323, julg. 18/08/05, grifamos)

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (In "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

"Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local." (grifamos)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Não obstante a todo o exposto, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo a fim de: i) incluir a previsão de sanção; ii) excluir o inciso VI do art. 3º para evitar equívocos na caracterização da figura do importador, uma vez que é possível que o comerciante e o distribuidor não sejam os responsáveis pela importação do produto; e, iii) excluir o § 2º do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 24 de 2009
nº 21-464 de 2009
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

art. 5º - cria uma nova obrigação para o Executivo - uma vez que tal disposição afronta a Lei Orgânica do Município (artigos 37, § 2º, IV e 70, XIV) e, conseqüentemente, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, sendo que pode-se acrescentar que também peca por não atender os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/00.

Revela-se necessário, outrossim, a alteração do art. 8º da proposição, porquanto a redação atual impõe um prazo para toda a administração pública municipal adotar critérios para contemplar em suas compras e contratações fornecedores que adotem programas de recolhimento, reciclagem ou destruição dos resíduos sólidos que especifica, o que ensejaria indevida ingerência no campo da organização administrativa que envolve a atividade precípua de outro Poder.

Desse modo, a alteração sugerida se demonstra uma diretriz para as contratações públicas, porquanto a edição de Lei de Normas Gerais de Licitações de iniciativa privativa da União, não afasta a edição de outros atos normativos provenientes de outros entes federativos, desde que não conflite com a legislação de aplicação nacional, o que não ocorre no presente caso¹; e também a existência de dispositivo com redação semelhante na Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, de iniciativa parlamentar, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**,

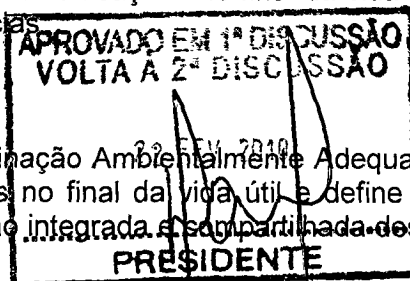
SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 464/09.

Institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientamente Adequada de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações no final da vida útil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientamente Adequada de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações no final da vida útil e define os princípios e diretrizes, objetivos e instrumentos para gestão integrada e compartilhada deste plano.

Art. 2º Os fabricantes, importadores, distribuidores e aqueles que comercializam equipamentos de informática e de telecomunicações no Município de São Paulo, ficam



¹ Supremo Tribunal Federal. ADIMC nº 927-3/RS. Relator Min. Carlos Velloso. DJ 11-11-94.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25 fls. 28
nº 0 - 464
Solange Rainha de Santos
RF. 40-801

obrigados a criar e manter um Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações de forma ambientalmente adequada, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei considera-se:

- I – equipamentos de informática: Unidade Digital de Processamento (CPU); Monitor de vídeo; Teclado; Mouse; Impressora (inclusive as multifuncionais); Notebook; Inclusive periféricos, CDs e manuais que acompanham estes equipamentos;
- II – equipamentos de telecomunicações: Aparelhos Telefônicos, Aparelhos Telefônicos Sem-fio, Aparelhos Celulares, Secretárias Eletrônicas;
- III – programa de recolhimento, reciclagem ou destruição: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, recebimento, segregação, armazenamento, coleta, transporte, manuseio, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dos equipamentos de informática e de telecomunicações;
- IV – gestão Integrada e Compartilhada: é aquela que considera a divisão de ações e tarefas entre todos os participantes na criação, execução e/ou manutenção do programa de recolhimento, reciclagem ou destruição, envolvendo as empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e as que comercializam equipamentos de informática e de telecomunicações no Município de São Paulo, bem como Poder Público e usuários;
- V – destinação ambientalmente adequada: é aquela que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimento técnico de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 4º São proibidas as seguintes formas de destinação de equipamentos de informática e de telecomunicações:

- I – lançamento in natura a céu aberto;
- II – deposição inadequada no solo;
- III – queima a céu aberto;
- IV – queima confinada sem controle de temperatura ou da emissão de gases;
- V – deposição em áreas sob regime de proteção especial ou áreas sujeitas a inundação;
- VI – lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e assemelhados;
- VII – infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;
- VIII – a mistura de resíduos sólidos com o objetivo de reduzir a concentração de constituintes perigosos.

Parágrafo único. Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos de saúde e controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de equipamentos de informática e de telecomunicações a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

Art. 5º Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º, ou outros pontos de coleta a serem estabelecidos pelos fabricantes e importadores desses equipamentos, receberão dos usuários os produtos usados ou em final de vida útil, das respectivas marcas que comercializam ou oferecem serviços.

pl0464-09a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 26

Nº 464

Solange Raimundo dos Santos
RF. 14.831

Parágrafo único. É facultativa aos estabelecimentos mencionados no *caput* a recepção de equipamentos de outras marcas.

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º devem disponibilizar informações claras sobre os procedimentos a serem tomados quanto à devolução dos equipamentos de informática e de telecomunicações no final da vida útil.

Art. 7º Os responsáveis pelo gerenciamento e destinação final previstos na presente lei, salvo disposição legal específica, poderão contratar terceiros para a execução de quaisquer etapas do processo, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer etapas do gerenciamento será responsável pelos atos praticados no exercício de suas atividades.

Art. 8º A Administração Pública optará, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de equipamentos de informática e de telecomunicações que após seu consumo sejam parte integrante de programas de destinação ambientalmente adequada, devendo especificar essas características na descrição do objeto das licitações, observadas as formalidades legais.

Art. 9º O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa previsto no *caput* deste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/12/09

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/12/09

Pág. 142 Col. 4

Conferido

SOLANGE RAIMONDES DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

A Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 14/12/09

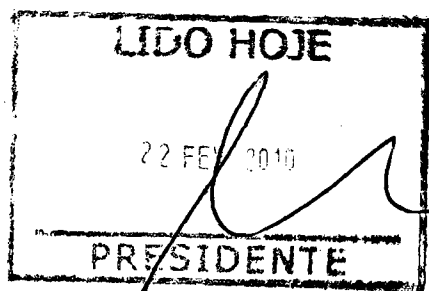
SOLANGE RAIMONDES DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

Recebido na Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

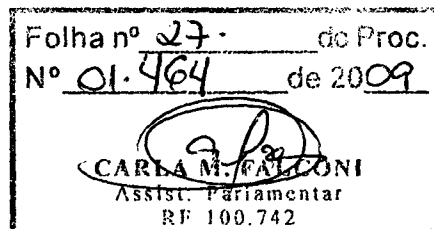
São Paulo, 14/12/09 às 15:00 h
Elaine C. Davichi
Secretaria da Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Sala da Comissão da Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente	
Em _____	
O presente documento foi recebido em _____ de _____ de _____	

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 27a.30
Em 25.10.2010
Ass: Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 464/09

Trata-se do **Projeto de Lei nº 464/09** de autoria do nobre **Vereador Adolfo Quintas**, que institui o *Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações no final da vida útil e dá outras providências*.

A propositura tem como objetivo a proteção do meio ambiente, que é uma das maiores preocupações da atualidade, sendo que a questão da produção excessiva de resíduos sem que haja uma política de destinação adequada exige atenção especial, mormente quando se trata de substâncias que podem contaminar a água, o ar e o solo.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se em no Parecer nº 1632/09, pela legalidade do projeto, apresentando, entretanto um **Substitutivo** com o intuito de: i) incluir a previsão de sanção; ii) excluir o inciso VI do art. 3º para evitar equívocos na caracterização da figura do importador, uma vez que é possível que o comerciante e o distribuidor não sejam os responsáveis pela importação do produto; e, iii) excluir o § 2º do art. 5º - cria uma nova obrigação para o Executivo - e o art. 8º - interfere nos critérios dos contratos firmados pela Administração Pública - uma vez que tais disposições afrontam da Lei Orgânica do Município (artigos 37, § 2º, IV e 70, XIV) e, conseqüentemente, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, sendo que relativamente ao § 2º do art. 5º pode-se acrescentar que também peca por não atender os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar 101/00.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considerando a sua competência específica referente ao controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos (art. 47, inciso III do Regimento interno desta Casa) manifesta-se **favoravelmente ao Projeto de Lei nº 464/2009, na forma do Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Administração Pública**, em razão das contribuições que poderão advir para a melhoria das condições ambientais e da gestão dos serviços públicos realizados no município em decorrência deste Plano, manifesta-se **também favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei na forma do Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**, entendendo serem meritórios os propósitos das medidas apresentadas, resultando em diversos benefícios nas áreas de sua competência **manifesta-se também favoravelmente ao Projeto de Lei nº 464/09, na forma do Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** não encontra nada a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário,

Secretaria da Registro
Parlamentar e Revisão

SGP - 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28	do Proc.
Nº 01.464	de 20.09
 CARLA FALCONI Assist. Parlamentar RF 100.742	

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 464/09

posicionando-se também favoravelmente ao Projeto de Lei nº 464/09, na forma do **Substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 22/02/10

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE *OK*

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*

TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA *OK*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº <u>29</u>	do Proc. N° <u>01.464</u>
de 2009	
 CARLA N. FALCONI Assist. Parlamentar RF 100.742	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) –

passemos ao item seguinte.

- “PL 464/2009, do Vereador ADOLFO QUINTAS (PSDB). Institui o Plano de

Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações no final da vida útil, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues – PR) – Solicito ao Sr. Secretário

que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 464/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

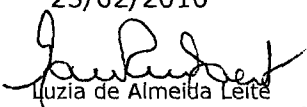
Papel para informação, rubricado como folha nº 30
do processo n.º 01.464 de 20 09 25 / 02 / 2010 (a) Carla P. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

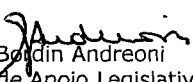
O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 24 a 26, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 82ª Sessão Extraordinária, no dia 22 de fevereiro do corrente.

25/02/2010


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

25/ 02 /2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta	
data, documento(s) e folha	
de informação rubricados sob	
nº	51
Em	21/06/2010
Ass:	

Eva Godolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 31
do processo n.º 01-464 de 20 09 21, 06, 2010 (a) [assinatura]
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP 2
Sra. Secretaria,

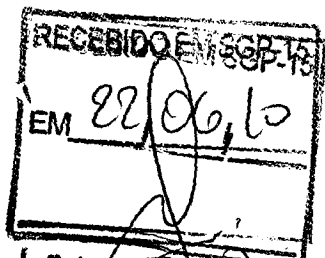
O presente Projeto versa sobre matéria elencada no artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

21/06/2010
[assinatura]
Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

À SGP 15
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para realização de Audiências Públicas, em atendimento ao disposto no artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

21/06/2010
[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A dent. GPMMA.
SP 22/06/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

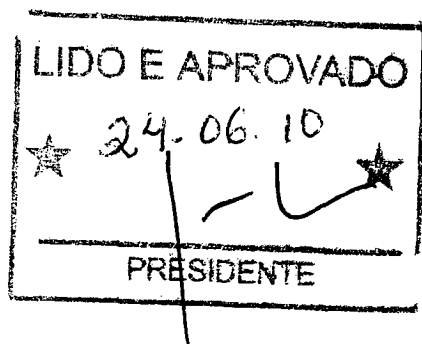
Segue montado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
n° 22 e 33

Em 29/06/2010

Inamar Alves da Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Folha nº	32	do
Processo	464/09	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

07 - RPS
07-00061/2010

REQUERIMENTO

REQUEIRO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, A REDUÇÃO DO INTERSTÍCIO ENTRE A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS AOS PROJETOS DE LEI ABAIXO RELACIONADOS:

PL 0039/10 – AURÉLIO MIGUEL – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO TOTAL DOS IMPOSTOS REDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU INCIDENTES SOBRE IMÓVEL CUJO PROPRIETÁRIO SEJA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 0122/01 – WADIH MUTRAN – DISPÕE SOBRE O LIMITE MÁXIMO DE ALUNOS PERMITIDO EM SALA DA AULA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 0115/09 – SANDRA TADEU – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DO TELHADO VERDE NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 0284/09 – JOSÉ POLICE NETO – REGULAMENTA OS INDICADORES AMBIENTAIS REFERENTES AO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES, INSTITUÍDO PELO ARTIGO 264 DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.

PL 0340/09 – MARCELO AGUIAR – DETERMINA QUE SEJA AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL EM TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, AUTARQUIAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS NA CIDADE DE SÃO PAULO, CARTAZES CONTENDO MENSAGENS SOBRE A PREVENÇÃO À PEDOFILIA, ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONTENDO TAMBÉM O “DISQUE 100” PARA DENÚNCIAS.

17:09 24/05/2010 005550 - Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PL 464/2009. DANIEL MARTINS GODOI

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	33	fls. 39
do		
Processo	464/09	
Inamar A. de Sousa Jr. REG. 101204		

PL 0388/09 – FLORIANO PESARO – ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM SUAS PIORES FORMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 0390/09 – FLORIANO PESARO – ESTABELECE OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DISCA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 0464/09 – ADOLFO QUINTAS – INSTITUI O PLANO DE GERENCIAMENTO DE DESTINAÇÃO AMBIENTALMENTE ADEQUADO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES NO FINAL DA VIDA ÚTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PL 0612/09 – CLAUDINHO DE SOUZA – ESTABELECE MEDIDA DE HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA A SER OBSERVADA NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM ALIMENTOS PARA CONSUMO NO LOCAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SALA DAS SESSÕES,

Florianos

RECEBIDO EM SGP-15
EM 29/06/12

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

A douta CPUMMA.
Para junto do assento do PL-464/09.
SP 29/06/12

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue na juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 34 A 47

Em 01/07/2010

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Recebido na Comissão de
Política Urbana e Meio Ambiente

Segue na juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 34 A 47

SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO



Folha nº 34
Processo 01 – 464/2009
Inamar Alves de Sousa Jr,
RF: 101204

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 23 de junho de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Folha nº 35
Processo 01 – 464/2009
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204



O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Boa tarde a todos, esta é a 5ª. Audiência Pública do ano de 2010 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Declaro abertos os trabalhos.

A pauta desta 5ª. Audiência, de 23 de junho de 2010, inclui projetos que estão em sua primeira audiência.

O primeiro deles, é o PL 04/2010, de autoria do Vereador Aníbal de Freitas que dispõe sobre o isolamento acústico em salões de festas dos edifícios habitacionais no Município de São Paulo e dá outras providências. A relatora é a Vereadora Mara Gabrilli.

Há alguma inscrição? (Pausa).

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não há inscrições. É considerada realizada a primeira audiência pública do PL 04/2010.

Passemos ao item 2, PL 106/2010 de autoria do Vereador Natalini, que estabelece diretrizes para o controle de poluição sonora na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Há alguma inscrição? (Pausa).

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não há inscrições. Damos por realizada a primeira audiência pública do PL 106/2010.

Passemos ao item 3, PL 115/09 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do telhado verde nos locais que especifica e dá outras providências.

Há alguma inscrição? Tem a palavra a Sra. Adriana.

A SRA. ADRIANA – Bom dia todos, meu nome é Adriana, sou assessora da Vereadora Sandra Tadeu. Farei uma breve síntese do projeto da Vereadora que, na verdade, foi ideia do engenheiro Plínio Tomas, amigo da doutora. O projeto trata da obrigatoriedade da instalação do telhado verde. Falarei um pouco do objetivo do projeto.

Aprovado o projeto e, a partir da entrada da lei em vigor, as edificações novas, com mais de três pavimentos, deverão ter o telhado verde.

O telhado verde é uma cobertura vegetativa que pode ser, de preferência, nativa e adequada ao tipo de laje. Essa cobertura é implementada na laje de todas as edificações e tem o objetivo de melhorar a irrigação da chuva, melhorar o sistema de drenagem, auxiliar na beleza paisagística e contribuir para a redução de demanda de ar condicionado e das ilhas de calor.

Há vários países no mundo que já adotam o telhado verde. Inclusive, no prédio da Prefeitura de São Paulo, a laje já é coberta por uma vegetação: o telhado verde.

Estamos à disposição para sugestões e para esclarecer eventuais dúvidas.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Obrigado. Alguma pergunta? (Pausa).

Considerada realizada a primeira audiência pública do PL 115/09.

O próximo item é o PL 284/09 de autoria do Vereador José Police Neto que regulamenta os indicadores ambientais referentes ao sistema municipal de informação, instituída pelo artigo 264 do Plano Diretor do Município de São Paulo, Lei 13.430 de 03 de setembro de 2002.

Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Rapidamente, Sr. Presidente, trago a sustentação oral da matéria. É um Projeto de Lei que pretende regulamentar o artigo 264 do Plano Diretor Estratégico da Cidade São Paulo, Lei 13.430 nos indicadores ambientais.

Muito tem se debatido na cidade de São Paulo sobre a questão ambiental. Nos últimos 4 anos, a cidade de São Paulo vem mantendo atualizado seu atlas ambiental e tentando produzir diagnóstico ambiental do Município seguindo uma regra orientadora do Decreto 41.713 em seu artigo 8º.

O esforço que fazemos, neste momento, é para disciplinar esta regra de apresentar à sociedade todos os indicadores ambientais dentro do sistema público de informações. O Plano Diretor aprovado em 2002 criou uma regra de um sistema público de informações disponível a

Folha nº 36
Processo 01 – 464/2009
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204

toda a população, mas ainda não organizou todos os temas.

As Secretarias têm buscado, individualmente, a partir desses esforços, contextualizarem a sociedade das informações; sejam elas ambientais, de saúde ou educação; mas a que nos parece mais complexa de se ter uma orientação única e, a partir dela, se balizar para indicadores de desempenho da gestão, precisaríamos trazer para esta sintetização e sistematização desses indicadores.

Foi isso que nos motivou a apresentar 17 itens mínimos a serem abordados nesse sistema municipal de informação: qualidade do ar; da água, superficial e subterrânea, de abastecimento; áreas de risco de inundação e escorregamento; qualidade da coleta e tratamento de esgoto; áreas de erosão e assoreamento; áreas contaminadas; poluição sonora, eletromagnética, visual; cobertura vegetal; arborização urbana; diversidade de espécie; unidades de conservação e áreas correlatas; áreas verdes e impermeabilidade do solo. Buscou-se uma forma para que, a partir da lei, as administrações que se sucedam tenham, por obrigação, oferecer um volume mínimo de dados. Portanto, qualquer cidadão seria capaz, com estes instrumentos em mãos, avaliar se há uma busca por uma Cidade sustentável ou se a gestão, no período da sua execução, não tem esta preocupação.

Essa questão nos pareceu importante na ocasião e, neste momento, trazemos ao debate na nossa Comissão de Política Urbana.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ótimo. Tem a palavra a Sra. Soraia.

A SRA. SORAIA – Bom dia. Sou Agente Público e do Fórum de Agenda 21 da região Sul. É muito interessante o seu projeto de lei, Sr. Vereador, gostaria, inclusive de formular uma pergunta, pois a apresentação foi muito rápida e na leitura não ficou claro. A coleta e tratamento de resíduos me parece um indicador bastante relevante e importante. Não entendi se ele está ressaltado, em função não só da coleta, do tratamento de resíduos, mas o subsequente tratamento de gases, enfim, me parece um aspecto bastante relevante para contemplarmos como indicador.

Essa é a pergunta. Obrigada.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Buscou-se a contemplação dele sim, não só com relação à questão da qualidade da coleta, mas também de todo processo de tratamento, tanto do esgotamento sanitário como a tarefa de coleta de resíduos sólidos. Trabalhamos com os dois conjuntos dentro da política de saneamento ambiental. Identificando toda a característica e capacidade do Município, seja a partir da concessionária de serviço público que nos presta serviços na Capital de coleta e de esgotamento sanitário, seja na coleta de resíduos domiciliares, feita por outra empresa. Nestas duas empresas buscaram-se informações para consecução de indicadores de desempenho ambiental.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Alguém mais? Não mais. Então, realizada a audiência.

PL 464/09, do Vereador Adolfo Quintas que institui o Plano de Gerenciamento de Destinação de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações no final da vida útil e dá outras providências.

Não há inscritos. Não? Realizada a audiência.

PL 680/09, da Vereadora Mara Gabrilli. Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios residenciais multifamiliares promoverem adaptações necessárias à acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há inscritos? Não? Então, realizada a audiência pública do PL 680/09 da Vereadora Mara Gabrilli.

PL 727/09, do Vereador Atílio Francisco. Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, pagos ou gratuitos, no âmbito do Município de São Paulo, para idosos e pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Não há inscritos? Não. Realizada a audiência pública.

PL 853/07, do Vereador Juscelino Gadelha. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica e dá outras providências.

Nenhum inscrito? Não? Realizada a audiência pública.

Senhores, esses foram os PLs de primeira audiência pública. A seguir, já passaremos à segunda audiência pública de sete projetos de lei.

Iniciando a segunda audiência, PL 59/10, do Vereador Atilio Francisco que dispõe sobre elementos a serem considerados na política municipal de valorização do verde e de preservação do meio ambiente por meio do estímulo à adoção dos “muros verdes” e das “paredes verdes”, e dá outras providências.

Há alguma inscrição? Não? Damos por encerrada a audiência pública do PL 59/10.

Próximo, PL 375/09, da Vereadora Juliana Cardoso que dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos pela Prefeitura de São Paulo acerca da venda dos créditos de carbono por ocasião da extração de gás junto ao Aterro São João e Bandeirantes.

Há inscritos?

O SR. ÁLVARO DE ABREU ALVES - Bom dia. Meu nome é Álvaro de Abreu Alves, sou assistente parlamentar da Vereadora Juliana Cardoso. Reforço somente a importância do PL 375/09 e, na última defesa que fiz, fui interpelado depois pelo nobre Vereador José Police Neto sobre a locação de recursos do Aterro Bandeirantes e reforçar na seguinte situação: o PL da Vereadora tenta trazer para a Política Pública da cidade de São Paulo a destinação dos recursos da venda dos créditos de carbono para as regiões onde ocorre o impacto.

O PL não pretende discutir onde estão sendo destinados os recursos, mas criar uma prática política de se ter duas audiências públicas para a população das áreas do entorno poderem ajudar a determinar onde deve ser empregado o recurso criando com isso uma prática de política pública na cidade de São Paulo da destinação desses créditos.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Ótimo. Mais algum inscrito? Não mais? Então, encerrada a audiência pública do PL 375/09 da Vereadora Juliana Cardoso.

PL 518/99 do Vereador Arselino Tatto. Dispõe sobre a instituição do programa troque um pneu velho por passe de ônibus e dá outras providências. É bom porque não joga fora o pneu e não dá problema com a dengue.

O SR. JOSÉ POLICE NETO (PSDB) – Hoje a legislação Nacional já torna obrigação ao importador e ao fabricante de pneu, recolher o pneu depois de seu uso. Portanto, o senhor se assustou com a data do projeto, que é de 1999, logo estará debutando. Na realidade já existe legislação federal que tratou da forma com que a indústria e os importadores, em especial, aqueles de pneus usados, que durante um período foi uma febre no Brasil, se importavam pneus que não eram usados nem nos Estados Unidos e Europa como se fossem pneus para bom uso e se vendiam os pneus descartados de outros países e achavam que estavam fazendo um bom negócio. Vemos hoje o bom negócio que os outros fizeram exportando pneu para cá.

Na realidade a legislação federal passou a tratar essa matéria e me coloco à disposição do Relator para que junto com ele possamos encontrar a melhor dinâmica para que aqueles que hoje são os responsáveis para tirar de circulação o pneu velho sejam responsabilizados se algum incentivo for dado. Quem sabe dando um incentivo inteligente, como esse bilhete de transporte, para aquele que tenha a responsabilidade financeira de tirar o pneu do mercado seja mais eficaz.

Parece justo o Poder Público do Município financiar a saída de pneus que já tem obrigação, em especial, daqueles que importam ou aqueles que produzem e por isso estão dentro da cadeia produtiva e faturam por isso. Ou seja, é garantir o transporte para o cidadão e o pneu que é obrigação da indústria tirar de circulação, eles tiraram.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Vemos tantos pneus jogados, passam essas caçambas de entulho e tem muitos pneus em cima. Deveriam criar uma central de recolhimento de pneu. Seria bom porque o pneu, se vai para o aterro sanitário, leva muito tempo, talvez mais de 100 anos.

Dou por encerrada a discussão do PL 518/99. Audiência pública do nobre Vereador Arselino Tatto.

Folha nº 38

Processo 01 – 464/2009

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF: 101204

PL 528/09, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra, dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas descartáveis por sacolas reutilizáveis em todos os estabelecimentos comerciais do município de São Paulo e dá outras providências.

Então, ele quer que substitua as sacolas descartáveis por sacolas reutilizáveis.

A SRA. SILVIA ROLIN – Trabalho num instituto sócio-ambiental dos plásticos. Somos totalmente favoráveis ao PL, há todo o sentido em obrigar a utilização de sacolas reutilizáveis. A única coisa que sugerimos é uma pequena alteração numa frase em que proíbe que a sacola reutilizável seja de plástico. O Extra, por exemplo, possui uma sacola reutilizável que você pode usar alguns anos.

Essas sacolas de que falo são retornáveis, reutilizáveis, e são sacolas utilizadas pelas grandes redes de supermercados.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas tem de comprar?

A SRA. SÍLVIA ROLIM – Depende do supermercado e depende do que seja. Ou seja, a questão aí, eu não estou entrando na questão se compra, se vende, se distribui de graça ou não. É só simplesmente que sacola reutilizável também pode ser feita de plástico. Nada mais. Pode ser de algodão, pode ser de pano.

P – E o projeto prevê que não?

R – Não, ele proíbe a utilização desse tipo de sacola. Embora ele se refira... Ele proíbe o quê, qual a intenção do Vereador? É pegar a sacola plástica do supermercado, aquela descartável, aquela que a dona de casa usa duas ou três delas para colocar uma garrafa de refrigerante, e proibir esse tipo de sacola.

P – A sacolinha?

R – A sacolinha plástica, esse tipo de sacola que se chama “sacola tipo camiseta”. Essa sacola tipo camiseta quando é fabricada dentro, cumprindo com a ABNT de qualidade, ela garante a “reciclabilidade”, o retorno e a utilização constante. Você pode carregar duas, três garrafas de refrigerante de dois litros, numa sacola, sem ela quebrar, sem estourar.

P – E por que eles falam sobre onde ela é, passa o nome, onde tem a tinta na sacola, aí dá problema?

R – Não, não. Isso é só a sacola que não cumpre com a norma da ABNT, 14.937, a norma que exige o quesito de qualidade mínima da sacola, ou seja, ela não pode...

P – Qual é a sua entidade mesmo?

R – Instituto Sócioambiental dos Plásticos.

P – Estou vendo que você conhece sacola mesmo. Agora, essa da Camicado também é ou não é?

R – Todas essas são de plástico. Essa, por exemplo, da Camicado, é uma diferenciada, tem zíper, pode usar para ir a feira, ao supermercado. Têm várias! Tem a do Extra que parece pano, mas é plástico. Ou seja, a gente não está querendo que seja de pano ou plástico, desse ou daquele material. Simplesmente, é que não se proíba que a sacola reutilizável seja de plástico. A idéia do projeto é legal, mas a questão de proibir... não é nem proibir, nós precisamos sim reduzir o consumo excessivo de sacola plástica, e esse consumo excessivo se deve a vários fatores. Um dos fatores é a falta de qualidade, a falta de confiança por parte do consumidor, é uma sacola que vai rasgar qualquer coisinha que eu coloque dentro. Então, quando você melhora a qualidade, impõe uma qualidade mínima, com isso você reduz drasticamente o consumo excessivo de sacola. E em se utilizando sacola reutilizável, a sacola também possa ser de plástico.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Posso lhe fazer uma pergunta?

A SRA. SÍLVIA ROLIM – Sim.

P – O parágrafo primeiro do art. 1º dá o entendimento do que é uma sacola reutilizável: “Entende-se por sacola reutilizável aquela confeccionada por material resistente a novas utilizações que suportem o acondicionamento e atendam ao transporte de mercadoria”.

R – Perfeito.

P – Essas que a senhora apresentou atendem essa especificação?

Folha nº 39

Processo 01 – 464/2009

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF: 101204

R – Sem dúvida!

P – Aí vai lá e diz o seguinte: “Entende-se por sacolas plásticas descartáveis as compostas por polietileno, polipropileno ou similares, que demorem a degradar. Essas são?

R – Sim.

P – Mas elas são descartáveis?

R – A “descartabilidade” somos nós que determinamos.

P – Não, não. Aqui a lei vai determinar. Essa é a questão objetiva. Eu te perguntei se aquela sacola que você mostrou era reutilizável, e você pode dizer o seguinte: não, ela é reutilizável, mas sou eu que dou o grau de reutilização.

R – OK.

P – Há uma distinção em o que é ou não reutilizável, o que a torna descartável.

R – Perfeito, concordo.

P – Então, se você conseguir utilizar cinco vezes, e aí o padrão de utilização foi dado por você, àquela sacola que transporta uma garrafa PET de dois litros pode conseguir fazer três viagens. Aí você pode me dizer que três viagens foi um bom reuso, foram três usos. Eu posso dizer a você: sim, mas só que é de um produto que ao demorar a se degradar impõe dois riscos. Um quanto ao uso não ser perenizado e outro por ser uma agressão ao meio ambiente. Parece-me que a tentativa não só do Vereador Carlos Bezerra, mas de diversos que abordaram o tema, funde-se em dois elementos essenciais. Um é a agressão que o produto causa na natureza, independente de qualquer coisa, até da capacidade uso. Vamos imaginar que essas sacolas, que tenhamos a possibilidade de usar por dois anos. Vai produzir um resíduo daqui dois anos, só que ela tira – imaginando uma regra de três usos para a sacolinha menor, a que a senhora chamou de camiseta – se usarmos três por dia, tiraremos cem sacolinhas de circulação por ano. Essa é uma relação mínima que favorece o resultado, mesmo que essa sacola mais resistente seja do mesmo produto daquela que você deixou de utilizar cem vezes por conta da substituição. A pergunta: no entendimento do que é sacola plástica descartável é que se resume a dificuldade, é o conceito do que é descartável ou o produto do qual é feita a sacola descartável?

R – Não. Na verdade, o produto utilizado na sacola descartável é o mesmo que é utilizado ali. Em si, para a natureza, para o meio ambiente, ele tem o mesmo comportamento, por exemplo, desta garrafa de vidro, é 100% inerte, atóxico, não libera carbono, não reage com outros produtos. No fundo, o plástico, o termoplástico comumente usado não tem impacto algum no meio ambiente. Pior ainda, há uma percepção de que a biodegradação, de que se o material se biodegrada é melhor para o meio ambiente. Se nós pensarmos que a biodegradação é a conversação do carbono contido em qualquer produto, em CO₂ para a atmosfera, humos e água. Se nós pensarmos no efeito estufa, um dos grandes problemas do meio ambiente, tudo que biodegrada vira CO₂, no melhor dos casos, quando não vira metano que é 21 vezes pior do que CO₂. Se pensarmos nesses termos, a degradação, o fato de um saco plástico, desta mesa ou deste copo ou de uma sacola-camiseta não se degradar em poucos anos, é bom porque você está segurando o carbono. O fato de não se degradar, tu dá a opção justamente, a chance de ter uma segunda vida para aquele produto. Tu pega aquele material todo de plástico que foi para o aterro sanitário ou que foi para a reciclagem e faz virar um novo produto, deixando assim de extrair matéria prima nova para um novo produto. Então, a não degradação é positiva, não é negativa para o meio ambiente. Quando mencionam que há produtos que não se degradam rapidamente... Gente, degradar não é bom, o que é bom é reciclar. Eu vou explicar depois o detergente porque o que dá confusão é o detergente. Eu vou explicar.

Mas se a sacola-camiseta for obrigatoriamente fabricada dentro da norma, o que não acontece em 90 e tantos por cento dos casos, vai ter condição mínima de aguentar 10, 15, 20 viagens de refrigerantes numa sacola! Só com isso a redução é mega-drástica. Além disso, a utilização de sacola reutilizável que é superimportante. Por isso, vemos com simpatia o projeto. Mas da forma como está redigido não está legal para a questão da sacola plástica, o tipo camiseta, aquela que fato. A única alteração que eu proporia é simplesmente: entende-se por sacola

Folha nº 40

Processo 01 – 464/2009

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF: 101204

descartável aquela fabricada fora da especificação da norma, ponto.

O resto do PL não mexe em nada, está perfeito. Certo?

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – É que a tipo camiseta, então você ...

A SRA. SÍLVIA ROLIM - É a de supermercado, é aquela assim que ...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas aquela sacola se não estiver dentro da norma que você está citando ...

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Não aguenta nada, usa-se três vezes ...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Então, usa-se uma vez e joga-se fora. A sacola não dá reciclagem?

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Se for encaminhada para reciclagem, mesmo sendo fora da norma, pode ser reciclada tranquilamente e virar um novo produto. A questão é que a população não tem essa cultura, nem todos os municípios têm coleta seletiva para 100% dos seus municípios, então aí a circunstância não a favorece. Mas a sacola é 100% reciclável.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas sabe o que é?

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Diga.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Fazemos a reciclagem por quilo, não sei quem instituiu. Então, pegamos a latinha, vendemos por quilo e eles têm interesse, agora o plástico

...

A SRA. SÍLVIA ROLIM - É leve.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Deveria ser por volume. Se não for por volume não adianta.

A SRA. SÍLVIA ROLIM - E por volume é pior ainda, porque o plástico filme, que é aquele saco plástico ...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas aí é muito mais fácil até de acondicionar. Agora, como é que ele vai fazer por peso plástico, ele tem de ter um milhão para dar um quilo.

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Não é um milhão, mas, de qualquer jeito, é bastante.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Mas eu estou dizendo que na balança é muito mais fácil reciclar o alumínio.

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Mas o melhor seria a dona de casa pegar o mínimo de sacola necessária para a sua compra. O mínimo. Só com a questão do atendimento, a norma é reduzida já 30% de cara; segundo, aquele excesso de sacolas que foram pegadas, mande para a coleta seletiva e para a reciclagem porque vai virar outro produto; terceiro, um plástico que foi, de fato, para o aterro sanitário envolvendo o nosso lixo, o Ministério da Saúde recomenda o uso de saco plástico, seja de supermercado, seja aquele de lixo vendido em rolo para evitar proliferação de vetores e problemas de saúde pública.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Deveríamos fazer uma campanha. Lembro-me que quando minha mãe ia à feira levava a sacola. Quando fomos ao mercado, hoje, deveremos levar a sacola. A pessoa vai sem nada porque há muitas sacolinhas disponíveis.

A SRA. SÍLVIA ROLIM - É isso.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Faz tanto mal mesmo?

A SRA. SÍLVIA ROLIM - Escute: no rio Tietê boiando? Isso não é lugar, não dá para pensar em lugar adequado mesmo que seja inerte, ou seja, aquilo está lá inerte por isso vamos deixar lá? Não dá, aí vira um problema ... ((Ininteligível))

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Presidente, apenas para uma abordagem que acredito seja importante.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Pois não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - O Município tem lei desde fevereiro de 2002, com a seguinte redação, no artigo 2º: “São responsáveis pela destinação final, ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas utilizadas para comercialização de seus produtos, as empresas produtoras e distribuidoras de: bebidas de qualquer natureza, óleos combustíveis lubrificantes e similares, cosméticos, produtos de limpeza e higiene. Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para efeito dessa lei, a

Folha nº 41

Processo 01 – 464/2009

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF: 101204

utilização de garrafas e embalagens plásticas em processo de reciclagem, com vista à fabricação de embalagens novas, a reutilização de garrafas e embalagens respeitando as redações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área de Saúde". E define uma multa de mínimo de 25 mil até 250 mil reais, para aqueles que não realizarem, aqui traz assim: "... sem prejuízo das responsabilidades por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, as infrações dos artigos anteriores sujeitam as empresas às sanções".

Na realidade, há disciplina para punir aquele que não faz a coleta da embalagem aquele que embalou o produto que consumiu. Parece-me que a legislação para obrigar que o produtor de *shampoo* que abasteceu a embalagem e que não teve o processo de retorno, porque aqui se estabeleceu para cosméticos, então, atendeu aí essa questão do xampu. A garrafinha de óleo que veio lá com o litro de óleo que você colocou no carro também se estabeleceu. As garrafas PET, sim, porque, olha, bebidas de qualquer natureza: é a garrafa PET e todas as outras, não é? Então, a de Gatorade, assim por diante, até para a gente não dizer que é só a garrafa do refrigerante.

Ele avança mais e diz: "Os outros produtos de higiene e limpeza". Não é? Então, imaginando que você ainda tem um conjunto de outros produtos. Então, me parece que a regra para o setor produtivo já está estabelecida. Parece-me que está faltando ser cumprida, porque já há a regra. Se ele já é responsável por tirar do mercado o produto que ele colocou, quer dizer a embalagem - porque o produto é usado, sobrou a embalagem -, então, ele já tem a obrigação.

Parece-me que ele não vai atrás da obrigação, pelo mesmo motivo que acabou de ser aqui revelado: talvez tenha baixo interesse financeiro e econômico. Mas para ele essa não é uma vontade, um desejo, é uma obrigação da lei. Então, se a obrigação da lei já estabeleceu a forma com que isso volta para o produtor, parece-me que, se aplicado isso para a sacola, o produtor da sacola vai ter de buscar a sacola depois. Quer dizer, seria essa regra da cadeia produtiva: quando termina o uso, estabelece uma responsabilidade para aquele que só usou aquilo como embalagem para o seu produto. É por isso que eu falei a questão dos dois principais alicerces de todo o debate que vem sendo feito na Casa, porque, quando se fala que há um risco à degradação, a primeira informação é que não degrada. Se não degrada, então, leve de volta ou reúse. Mas isso está estabelecido como uma obrigação do produtor e passamos a tratar isso como obrigação do cidadão. Então, aí é uma relação de bom consumo. Eu, quando vou comprar a pasta de dente, não vou usar nem a caixinha, nem o invólucro de três caixinhas, nem o tubo. Eu vou usar a pasta. Mas a relação de consumo não tem permitido àquele que faz a venda reconhecer o resultado disso como parte da responsabilidade dele nessas relações de consumo. Não será o cidadão que vai buscar novas tecnologias para ter menos embalagem. Essa tem de ser uma responsabilidade de quem vende os produtos.

Assim, parece-me que, historicamente, tentamos colocar o consumo como vilão e aí se começa a falar em consumo consciente. Está imaginando que o consumo consciente é também aquele que produz conseguir a reconhecer a sua responsabilidade por mal embalar ou embalar de forma que ele só transfira para o cidadão e para a sociedade a responsabilidade por esse resultado que é da cadeia produtiva / produtora.

Na realidade, se voltarmos a um tempo atrás e tirarmos um pouco das comodidades, a *garrafinha que sinalizamos como aquela que recebe a nossa água*, a anterior a essa, era igualzinha àquela garrafa de leite que tínhamos lá na década de 60, em que só abastecia o leite dentro dela. Aí, por questões de logística e até sanitárias - de você não realizar sempre a boa higiene dela -, fomos caindo para o saquinho plástico; depois, de saquinho plástico para a tetrapak e assim por diante. Essas relações da modernidade do consumo estabeleceram, lógico, uma vida mais dinâmica; elas se adequaram à nossa vida dinâmica. Quem está na produção, portanto produzindo riqueza, assumir parte da responsabilidade pelo resultado disso. Então, parece-me que toda a legislação que trata dessa matéria tenta encontrar em que momento se consegue estabelecer, dentro da cadeia produtiva, o responsável pela retirada do excesso que não é o produto transportado pela embalagem.

Folha nº 42

Processo 01 – 464/2009

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF: 101204

Dessa forma, fiz essa breve abordagem, porque, nesses cinco anos que estamos juntos aqui - e o Dissei não me deixa mentir -, já discutimos projetos como esse e, pelo menos uma vez por mês, tem um novo projeto tratando dessa matéria. E me parece que a questão objetiva não está só na conscientização da sociedade que, na minha opinião, avançou muito mais na sua própria conscientização do que o setor industrial no sentido de se conscientizar de que ganhará um pouco menos e terá de buscar aquele que embala seus produtos. Esse, sim, talvez seja o item mais complexo da abordagem e, logicamente, restará ao Município uma tarefa menor, pois o grau de possibilidade legislativa para isso é pequeno. Teremos esforços, em especial, no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados e Senado, para que seja uma regra de boas relações de consumo.

Foi esse meu intuito, ou seja, lembrar que o Município tem legislação para isso, e que vem sendo motivo de enfrentamento nos tribunais por aqueles que não reconhecem que têm responsabilidade nas relações de consumo.

A SRA. SILVIA - Sei da legislação, mas há algo nessa, especificamente, que é o seguinte: quando foi elaborada, não houve uma participação do setor produtivo, mas é certo que se eu for no supermercado, comprar cinco copinhos de iogurte para o lanche da minha filha, ou comprar potes de margarina, ou uma garrafinha de detergente, e eu, consumidora, não separar, seja para levar de volta ao supermercado, seja para a coleta seletiva, aquele que colocou o iogurte dentro da minha casa está de mãos atadas, pois não tem como ser obrigado - e não existe como obrigar, até poderia, mas é complexo - por isso que seria necessária a participação do Poder Público.

Como é que se obriga? Vamos pensar, assim, dramatizando, pego um bombom de uma marca tal, pego o plástico do bombom e digo para eles: "Você distribuiu cinco milhões de bombons, agora pega cinco milhões de invólucros de volta e, se não pegar, será multado" e aí ele fala "Ah, ok, vou te dar, então, a partir de agora, bombom sem invólucro".

O SR. JOSÉ POLICE NETO - É isso, se voltarmos atrás, lembramos que os bombons não eram embrulhados, então, quer dizer, quando observamos só pela modernidade obtida para nosso conforto, não enxergamos que, no passado, não havia nada disso, não havia o bombom embrulhado, por exemplo. Essa é a questão objetiva.

A SRA. SILVIA - No passado, não tínhamos cidades de 10 milhões de habitantes. No passado, o leite não viajava 500 quilômetros.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - E essas cidades não produziam 500 mil toneladas de lixo/dia, sem poder acomodá-las. Essa discussão é infundável, mas é óbvio que, tendo capacidade de produção maior, a responsabilidade aumenta mais do que para aquele que não tem essa capacidade.

A SRA. SILVIA - Sem dúvida, e concordo com isso. Só que fica um déficit entre a população e o setor produtivo que, pode até tentar conseguir de alguma forma, por exemplo, latas de alumínio conseguiu, mas não pelo esforço deles, mas, sim, pelo valor econômico. Esse era meu recado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) - Tem de haver uma conscientização tanto do consumidor, como do produtor, se não, não chegaremos a nada. Não adianta só multar e não mudar.

Ótimo. Minha sugestão à senhora, é de que mantenha contato com o nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. Mas, como não há nenhum assessor dele hoje, aqui, vamos solicitar a eles para que a coloquem em contato para sua sugestão, está bem?

A SRA. SILVIA - Está bem. Em outra oportunidade falarei sobre a degradação no efluente líquido.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) - Alguém mais inscrito? (Pausa) Não. Vamos ao PL 603/09 de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca que dispõe sobre as diretrizes de acessibilidade de alunos portadores de deficiência e mobilidade reduzida aos estabelecimentos educacionais da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

Há inscritos? Pois não, tem a palavra.

Folha nº 43

Processo 01 – 464/2009

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF: 101204

A SRA. JOSELINA MARIA - Boa tarde a todos, aos componentes da Mesa e a todos os presentes, sou assessora parlamentar do nobre Vereador Claudio Fonseca.

Nosso objetivo, com este projeto de lei, é ampliar, nas escolas municipais, os equipamentos para as pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiências. Temos, na rede municipal de ensino, oito escolas de deficientes auditivos, que atendem exclusivamente pessoas com deficiência auditiva. Mas é insuficiente. E há toda uma concepção de que os alunos com deficiência devem ser incluídos nas escolas regulares. Só que isso tem de ser feito de uma maneira para que haja os equipamentos necessários e para que os professores tenham formação pedagógica para lidar com isso. Os senhores imaginem uma professora com uma criança cega e sem ela ter o domínio do sistema de braille. Ou se ela não domina a linguagem de sinais e ela tem uma criança com deficiência auditiva. Então, defendemos a inclusão, mas que haja uma ampliação, na rede municipal de ensino, de equipamentos. Hoje, tem telefone para deficientes auditivos, tem computadores para pessoas com problema de cegueira, deficiência visual.

Portanto, queremos que amplie. Isso é uma diretriz para que amplie. Não que não exista, na rede, essa preocupação. Existe rampa. Têm escolas, de vários andares, que possuem elevadores. Mas há a necessidade de ampliar, e muito, tanto a orientação pedagógica como os equipamentos das escolas da rede municipal de ensino.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Muito, obrigado.

Não há mais inscritos. Encerrada a audiência pública.

PL 643/09, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, e que estimula a redução da autorização de embalagens plásticas, PET, do município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém inscrito?

O SR. HERMES CORTESINI - Bom dia. Meu nome é Hermes. Sou da Abipet – Associação Brasileira da Indústria do PET.

Com relação ao projeto do nobre Vereador Claudinho. Este projeto oferece incentivos fiscais para quem reduzir a utilização desse tipo de embalagem. Agora a pouco, citamos o benefício econômico da reciclagem. E, por acaso, saiu hoje, no *Valor Econômico*, uma matéria que dá conta do investimento que será feito – e que já está sendo feito - em uma empresa que já existe e já produz fibra de poliéster a partir do PET reciclado. Então, o interesse econômico existe, sim.

Também foi comentado, com relação ao volume do material que se busca, a respeito do plástico que se recolhe e se recicla. O senhor usou as latinhas como exemplo. Então, o trabalho de se coletar lata, para se reciclar, é muito similar ao trabalho de se coletar garrafa PET, por exemplo. Para se fazer um quilo de lata de alumínio, é necessário coletar 70 latinhas. Isso, naturalmente, dá uma certa mão de obra para quem faz o trabalho. Para que se tenha um quilo de embalagem PET, você precisa de 20 garrafas. Portanto, em tese, a mão de obra é similar. Vai se carregar um pouco mais de volume, mas o peso é o mesmo. E quando falamos em peso, também estamos nos referindo ao que pagamos no aterro. O volume que é transportado para o aterro municipal, a Prefeitura paga por peso. Então, faz mais sentido falarmos em peso, mesmo.

Não faz muito sentido oferecer redução de impostos ou benefícios fiscais para se estimular a diminuição do uso de um determinado tipo de embalagem, se o objetivo é reduzir a quantidade de resíduos gerados. Isso porque essas embalagens, necessariamente, serão substituídas por outras.

Portanto, creio que era essa a questão.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Cinquenta e cinco por cento se recicla?

O SR. HERMES CORTESINI – Cinquenta e cinco por cento é reciclado hoje.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Está bom, mas precisamos chegar aos 90%.

O SR. HERMES CORTESINI – É um dos melhores índices do mundo. Mas voltamos àquela

Folha nº 44
Processo 01 – 464/2009
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204

questão - que já foi bastante discutida aqui – com relação à responsabilidade.

Não concordo, plenamente, que as indústrias não sejam responsáveis.

A indústria do PET, por exemplo, que é a que represento nesta audiência, vem há mais de 15 anos fazendo investimentos fortes para que se recicle o material. Se você coloca na praça um determinado material e, simplesmente, o abandona. Isso está errado. Ele tem de ser coletado, ele tem de voltar para a cadeia produtiva e tem de haver o desenvolvimento de novos materiais para que aquela matéria-prima – que, originalmente, é de muito boa qualidade – não se perca pura e simplesmente. É um material que não se degrada, certamente, e que tem de continuar sua vida útil por um longo tempo, razão pela qual ele é reciclado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Disse) – Tem a palavra o nobre Vereador Claudio Prado.

O SR. CLAUDIO PRADO – O que a indústria está fazendo para incentivo - já que ela não quer o incentivo para diminuição – para que haja a reciclagem desse produto? Porque está sendo exposto aqui que 55% está sendo reciclado, mas uma grande parcela está sendo depositada em lugares que, obviamente, produzirão o que nós temos visto, como as enchentes. O que a indústria – da qual você é representante – está incentivando para que haja essa reciclagem, processo que fornece sustentação a várias famílias?

O SR. HERMES CORTESINI – Acho que o melhor incentivo que a indústria pode dar é, como eu disse, criar demanda por esse material. A garrafa de PET, quando é reciclada, vira outra garrafa, vira tecido, vira móvel, vira tinta e uma série de outros produtos. No estádio de futebol, ela vira banco, bola, chuteira. Sob a grama, há o sistema de drenagem. Também o sistema de drenagem das Marginais Pinheiros e Tietê foi tratado com uma manta de drenagem que é de PET reciclado. Sob o asfalto, sob a terra, sob a lateral do rio, há uma manta de drenagem 100% de PET reciclado. Então, acho que a melhor contribuição que a indústria pode dar é exatamente essa. A indústria detém a tecnologia e a capacidade produtiva, como foi lembrado, e ela usa isso em favor do meio ambiente criando novas demandas por material que deve ser reciclado. O senhor tem toda a razão: uma parte importante desse material ainda é descartado de forma indevido, mas a indústria tem dificuldade de acesso a esse material. A indústria hoje trabalha com ociosidade, ela é recicladora. Esse material que está sendo descartado de forma indevida e aparece boiando por aí é um material que a indústria não consegue acessar porque o sistema de coleta realmente não é muito eficaz.

Esta foto foi tirada depois de uma enchente e mostra o que está no fundo do rio. Conseguimos enxergar o que está boiando, mas não o que está no fundo, que é o que está assoreando, prejudicando o fluxo e o que realmente acaba provocando a enchente. A embalagem de PET bóia? Certamente. Não deveria estar lá. Mas, também, seria muito difícil imaginar milhares de produtos, milhares de empresas fazendo – cada uma delas – a coleta do material de embalagem. Seria muito difícil localizar esse material, seria muito difícil ir até a casa do consumidor para fazer essa coleta, a logística ficaria muito prejudicada. Seria muito difícil de realizar, provavelmente seria inviável do ponto de vista econômico. É por isso que no Brasil e no mundo, de forma geral, a coleta de lixo é feita de preferência de maneira seletiva e por uma determinada empresa que coleta tudo junto, ao mesmo tempo, porque, senão, você não consegue viabilizar. É impossível imaginar – como pretende a lei paulistana – que cada empresa vá coletar aquele material. Hoje, no Brasil, há mais ou menos 700 empresas produtoras de refrigerantes. É difícil imaginar essas 700 empresas, com seus caminhões, coletando suas garrafas. É muito mais inteligente, viável e produtivo que se colete tudo isso ao mesmo tempo, que se leve todo esse material para uma central onde teremos profissionais trabalhando na separação desse material, adequando-o para que ele seja encaminhado à indústria recicladora – essa, sim, funcionando a partir do investimento da indústria que produz as embalagens.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Mas hoje essas indústrias estão proibidas de fazer isso?

O SR. HERMES CORTESINI – Quais indústrias?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Essas que não têm condição de fazer individualmente tudo. Colegiadamente, elas estão proibidas de fazer?

Folha nº 45
Processo 01 – 464/2009
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101204



O SR. HERMES CORTESINI – Não entendi a pergunta. Proibidas de fazer o quê?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Você falou que, individualmente, as 600 indústrias não têm condição de passar na casa de casa um dos consumidores. Mas a lei municipal não as obriga a fazer isso individualmente.

O SR. HERMES CORTESINI – Não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Mas permitiu a elas fazerem coletivamente. O que elas fizeram coletivamente?

O SR. HERMES CORTESINI – Algumas empresas estão tomando iniciativas no sentido de tentar trazer algum material de volta, mas nenhuma empresa vai conseguir trazer o seu material de volta. Então, o que nós temos, ao final das contas, é um processo que pode vir a ser realizado por algumas empresas, e essas empresas vão coletar materiais talvez equivalentes.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – É como hoje acontece com o pneu: você é obrigado a tirar “x” pneus de circulação, independentemente de ser seu ou não.

O SR. HERMES CORTESINI – É mais ou menos isso. Não sou legislador nem advogado, mas, como trabalhamos com isso há algum tempo, penso que o problema da lei é ter generalizado demais. Dou como exemplo determinados materiais de embalagem, de produtos que são consumidos localizadamente. Eu nunca troquei um pneu na minha casa, sempre vou a uma borracharia para isso. Então, é muito mais fácil você localizar esse produto em determinados lugares, fiscalizando uma quantidade menor de lugares e fazer com que esse material seja devidamente recolhido e retornado. Quando você tem certos materiais que são consumidos dessa forma, acho que talvez seja mais fácil fiscalizar. Aplicar uma lei e fiscalizar. Não adianta aplicar a lei sem fiscalização. Então, aplicar-se a lei e fiscalizar para que aquilo aconteça.

No caso de produtos de consumo difuso, fica muito mais difícil. Uso muito o refrigerante como exemplo porque é o contexto onde a garrafa de PET está mais presente você tem a produção de refrigerantes fora de São Paulo. Quando você tem uma empresa que produz refrigerantes fora da cidade de São Paulo, esse material vem para cá, mas não necessariamente esse material vai ser consumido, descartado aqui. Então, é muito difícil você conseguir atingir todos os objetivos da lei dessa forma. Em 2002, quando foi elaborada essa lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da coleta, era a gestão da Prefeita Marta Suplicy. Naquela época, a Prefeita determinou que todas as subprefeituras teriam, cada uma, uma central de catadores. Essa lei foi redigida no sentido de estimular a coleta para fazer com que esse material chegasse a essas centrais. Só que aquilo não saiu bem do papel. Hoje temos 13 ou 14 subprefeituras com essas centrais de catadores. Essa lei foi escrita numa época diferente, com um determinado objetivo. Ela foi aprovada recentemente, no ano passado, e está em vigor desde maio desse ano, e os objetivos dela são muito difíceis de serem atingidos.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Ela está em vigor desde 1º de fevereiro de 2002.

O SR. HERMES CORTESINI – Mas ela foi regulamentada agora. Está valendo a partir de maio, não é isso?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – São 90 dias para regulamentação. Quer dizer, em tese, abril de 2002 ela já estava em vigor.

O SR. HERMES CORTESINI – O importante é que a lei já está em vigor, já funciona, o prazo não é tão importante.

O SR. CLAUDIO PRADO – Só mais uma questão, para que eu possa entender. Qual é a responsabilidade do produtor e de quem faz a reciclagem. E qual a responsabilidade de quem aproveita e faz um outro produto? Nenhuma?

O SR. HERMES CORTESINI – Quando a gente fala em responsabilidade, ela é compartilhada. A política nacional trata isso dessa forma. Quando falamos em responsabilidade, acho que cada setor tem de trabalhar dentro da sua especialidade. Acho que a responsabilidade da indústria não deveria ser pegar um caminhão, ir até a casa do consumidor e trazer a embalagem de volta. Não porque isso seja impossível, não porque isso seja caro – porque investir em reciclagem também não é barato. A indústria faz esse investimento, ela investe

Folha nº 46

Processo 01 – 464/2009

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF: 101204

muito em reciclagem.

Acredito que cada setor...

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Precisa investir, porque ninguém gosta quando ocorre enchente, e o vilão é sempre a garrafa pet. Eu penso que deveria voltar a garrafa de vidro, tipo tubaína, cujo casco tinha de ser devolvido para não se pagar mais caro na próxima compra.

O SR. HERMES CORTESINI – Quando falamos em meio ambiente, os tópicos são água e emissão. Para se produzir um litro de refrigerante numa embalagem descartável, são necessários dois litros d'água; no sistema retornável, essa quantidade sobe para seis litros d'água para um de refrigerante. Então, talvez até por isso não seja tão ruim a garrafa pet. Se tivéssemos o cuidado de não deixá-las boiando, a percepção de que elas são tão ruins mudaria um pouco. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra a Sra. Ana Soraya.

A SRA. ANA SORAYA – Boa tarde, sou do Fórum Agenda 21 da região Sul. Esta discussão, na minha opinião, remete às outras tantas que o Vereador, com muita propriedade, abordou. Há, de fato, de se cumprir o princípio do produtor/pagador, já que o responsável pelo resíduo gerado é o produtor; entretanto, a corresponsabilidade deve existir.

A lei, sem dúvida, traz o elemento do debate, da responsabilidade, o que é muito importante, mas seria necessário observar nela de quem é a competência por sua fiscalização, porque não adianta apontar que o produtor é responsável, mas não haver ninguém que fiscalize o produtor para saber se, efetivamente, ele está cumprindo a sua responsabilidade. Não adianta só dizer que ele é responsável pelo resíduo que gera; aliás, a política nacional há 20 anos ficou nessa discussão, porque a responsabilidade era unilateral. Se há a exigência em relação ao produtor, tem de haver também em relação à fiscalização, quem fará isso e de que forma. Só assim o produtor poderá ser multado por não ter cumprido sua responsabilidade.

De todo esse processo de discussão de cada um dos PLs que foram discutidos, o fator mais importante é a informação à população; o cidadão deve ser amplamente informado dessa responsabilidade do produtor, porque ele entende que é sua responsabilidade e não de quem lucrou com a confecção daquele produto. É necessário, então, que cidadão comum seja informado sobre esse fato e informado sobre os possíveis postos de coleta dessas garrafas, porque até agora não há para onde devolver esse material. Uma ampla política educativa em relação à questão dos resíduos seria, então, uma boa sugestão a ser inserida nesse projeto de lei. Isso é muito importante.

Nem sei se é regimental, por isso fiz questão de abordar a questão do indicador da coleta seletiva e da reciclagem, porque, já que o gestor público tem a competência legal, seria importante que, numa cidade sustentável, tivesse o indicador da quantidade coletada, do ponto de vista da coleta seletiva, e o quanto se recicla.

Era o que eu tinha a dizer. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Tem a palavra a Sra. Lina.

A SRA. NINA ORLON – Boa tarde. Fui do Movimento Nossa São Paulo, sou da rede da Agenda 21 e pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, cujo assunto está sendo tratado agora por um grupo do Estado de São Paulo.

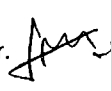
Minha preocupação é em relação à questão ambiental, já que faço parte de um grupo de trabalho de meio ambiente. Acredito que, sim, precisamos estruturar, ainda mais agora que houve uma mudança e temos um Secretário novo na Secretaria de Serviços, que tratará de resíduos. Agora, então, temos de torcer para que engrene definitivamente a questão da coleta seletiva, inclusive com as centrais de triagem e a inclusão dos catadores para geração de trabalho e renda.

Penso, então, que esta é uma boa oportunidade para debater assuntos, como os que a Soraya abordou: a questão da educação ambiental e das centrais de triagem, que necessitam de expansão e fortalecimento.

Lembro que a cidade de São Paulo já tem uma política estadual de resíduos sólidos que

Folha nº 47

Processo 01 – 464/2009

Inamar Alves de Sousa Jr. 

RF: 101204

abarcando todos esses elementos e por isso, então, deve ser cumprida, para que o município saiba para onde deve levar a garrafa pet e as sacolas plásticas, em prol da minimização desses elementos todos e do consumo consciente.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública do PL 643/09.

PL 715/09, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que “dispõe sobre a instalação de banheiros para uso público na cidade de São Paulo”.

Consulto se há algum inscrito para discutir o projeto. (Pausa) Tem a palavra o Sr. Ailton Barros.

O SR. AILTON BARROS – Boa tarde. Meu nome é Ailton e trabalho na assessoria do Vereador Claudio Fonseca. O tema abordado pelo PL 715/09 não é novo e é até recorrente: não há, na cidade de São Paulo, banheiros públicos em número suficiente para o número de transeuntes e de pessoas que vivem em situação de rua, que muitas vezes são obrigados a usar vias de logradouros e baixos de viadutos para satisfazer suas necessidades fisiológicas, lugares que, sabemos, são inadequados; situação que inclusive cria um problema de saúde pública. Nesse sentido, o Vereador Claudio Fonseca tem todo o interesse que esse PL continue tramitando na Casa e venha a ser aprovado; inclusive que contemple também a questão dos incentivos fiscais relativos à taxa de fiscalização e à taxa de ISS ou mesmo de IPTU para estabelecimentos que se adequem à lei ao instalarem banheiros para gêneros distintos e com acessibilidade para portadores de mobilidade reduzida.

O SR. PRESIDENTE (Domingos Dissei) – Não havendo mais nenhum inscrito para debater o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 715/09.

Não havendo mais matéria a ser tratada, dou por encerrados os trabalhos. Boa tarde.

Segue anexo nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
n° 48 e 49

Em 01/07/2010

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



Folha nº	48	do
Processo	01-464/2009	
Inamar A. de Sousa Jr.		
REG. 101204		

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE

PRESIDENTE: DOMINGOS DISSEI

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30 de junho de 2010

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Forma nº	49	cds. 57
Processo	01-464/2009	
REG.	101204	

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Boa tarde a todos presentes está aberta a sessão da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Hoje é a audiência pública dos PLs 115/2009, da Vereadora Sandra Tadeu, e 464/2009, do Vereador Adolfo Quintas.

Trata-se da sexta audiência pública do ano de 2010 e esses PLs já estão em segunda audiência.

PL 115/2009: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do “Telhado Verde” nos locais que especifica, e dá outras providências.

Está aberta a palavra a quem queira se manifestar. (Pausa) Não há ninguém inscrito para se manifestar. Damos por encerrada a audiência pública ao PL 115/2009, da Vereadora Sandra Tadeu.

PL 464/2009: “Institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Informática e de Telecomunicações no final da vida útil e dá outras providências”.

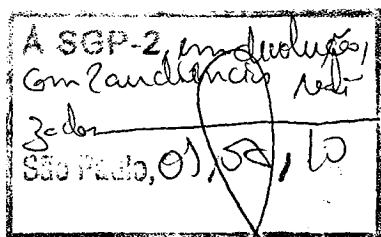
Aberta a palavra a quem queira se manifestar. (Pausa) Não havendo ninguém inscrito para falar sobre PL 464/09, damos por encerrada também a audiência pública a este projeto do Vereador Adolfo Quintas.

Assim sendo, os dois PLs que estavam na pauta nessa segunda audiência pública não tiveram ninguém se manifestando e daremos por encerrada a audiência pública.

Assim sendo, em nome do Presidente da Comissão de Política Urbana, Domingos Dissei, agradecemos a presença de todos, a presença da nossa Assessoria da Comissão, na pessoa da Sra. Wilma, na chefia, e encerrarmos o primeiro semestre com praticamente com saldo zero de projetos na Comissão de Política Urbana.

Muito obrigado.

Boa tarde a todos.



Carlos Roberto de Mota
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP21
Sra. Supervisora,

Atendendo o disposto no art 41 da LOM

01/07/10

Angela Bordin Andrsoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2